

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera as Leis nºs 13.303, de 30 de junho de 2016, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar contratação de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em ações de boicotes, desinvestimentos e sanções contra o Estado de Israel pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assim como por empresas públicas e sociedades de economias mistas e suas subsidiárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 69.**

.....

XI- a declaração do contratado, pessoa física ou jurídica, de não ter participado, nos últimos 5 (cinco) anos, de ações de boicote, desinvestimento e sanção contra o Estado de Israel.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 63 e 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 63.**

.....

V- será exigida do licitante declaração de que não participou, nos últimos 5 (cinco) anos, de ações de boicote, desinvestimento e sanção contra o Estado de Israel.

.....” (NR)

“**Art. 72.**

.....
 IX- declaração do contratado de não ter participado, nos últimos 5 (cinco) anos, de ações de boicote, desinvestimento e sanção contra o Estado de Israel.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, como descrito na ementa, tem por objetivo vedar contratação por órgãos e entidades públicas assim como por empresas públicas e sociedades de economias mistas e suas subsidiárias de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em ações de boicotes, desinvestimentos e sanções contra o Estado de Israel.

Brasil e Israel sempre mantiveram relações diplomáticas cordiais. A atuação do diplomata brasileiro Oswaldo Aranha durante a sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) que aprovou o plano de partilha da Palestina, em 1947, e culminou na criação do Estado de Israel no ano seguinte, é sempre lembrada com apreço pelos israelenses.

Contudo, nos últimos anos e sobretudo diante das escaladas das tensões no Oriente Médio, em face do conflito entre Israel e o grupo terrorista Hamas, o bom andamento dessas relações bilaterais vem sendo ameaçado.

Nesse sentido, a atuação do chamado Movimento Boicote, Desinvestimento e Sanção (BDS) contra o Estado de Israel deve ser vista com bastante cautela, na medida em que ao redor do mundo tem apresentado significativos prejuízos a Israel. Sob a justificativa de que fazem uso legítimo dos direitos de liberdade de expressão, representantes da sociedade civil, ligados a esse movimento, propagam, em verdade, ideias e condutas antissemitas.

Esta Casa precisa estar atenta às novas facetas do antissemitismo. Vale lembrar que desde a edição da Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, nosso ordenamento jurídico tipificou como crime a conduta de “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos,

emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.” O antissemitismo, porém, não se restringe a essas condutas que mereceram o olhar do direito penal. Elas vão além e precisam ser combatidas para que não se exacerbem e fujam do controle.

O legislador não pode, de modo algum, negligenciar que os movimentos antissemitas estão em constante mutação e podem se revestir de várias formas para permanecer entre nós. É nessa esteira que apresentamos esta proposição que visa a frear ações danosas do movimento BDS no Brasil.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA